



## Memorando 5- 766/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 04/04/2022 às 13:35:57

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS

### Dispensa por limite revisão 10.000 Km, Micro-ônibus Frota 240

Boa tarde.

Segue o parecer jurídico à pretensa contratação direta por dispensa licitatória.

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**  
*Advogado*

*OAB PR nº 64.837*

**Anexos:**

Parecer\_Dispenza\_por\_Justificativa\_04\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Dispensa por Justificativa nº04/2022 – Processo nº 77**

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Serviço de revisão de fábrica dos 10.000 km, veículo micro-ônibus frota 240 ( micro-ônibus Volare)- Placa: RHO0H86 conforme Solicitações Internas 192,193 e 193-1 e memorando 766/2022 da Secretaria da Saúde. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso XVII do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, pugnando pela dispensa de licitação para a realização de Serviço de revisão de fábrica dos 10.000 km, veículo micro-ônibus frota 240 ( micro-ônibus Volare)- Placa: RHO0H86, conforme Solicitações Internas 192,193 e 193-1 e memorando 766/2022 da Secretaria da Saúde.

Usa, como justificativa, a chegada do limite quilométrico para as revisões oriundas de veículos zero quilometro.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 77/2022, afeto à dispensa por justificativa de nº 04/2022, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício oriundo do Secretaria Saúde, pugnando pela dispensa licitatória em



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

razão de justificativa, justificando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;

- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Pesquisas de Preços (Orçamentos);
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

### III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso XVII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No presente caso, justifica a pretensa contratação direta por intermédio de dispensa de licitação a necessidade de realização de serviço de revisão de fábrica dos 10.000 km, veículo micro-ônibus frota 240 ( micro-ônibus Volare)- Placa: RHO0H86, conforme colicitações Internas 192,193 e 193-1 e memorando 766/2022 da Secretaria da Saúde, pela fabricante e seus autorizados, sob pena de perda da garantia veicular.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa justificada, comprovada pelo órgão consulente, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado.

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória, por esta municipalidade, em razão da justificativa apresentada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

apreendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por justificativa, conforme justificativa apresentada, enquadrando-se a presente situação no disciplinado pelo inciso XVII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 4 de abril de 2022.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F97-6D07-5852-5F22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 04/04/2022 13:36:20 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/8F97-6D07-5852-5F22>